



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.659382/2012-10</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1301-001.259 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, vencido o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, que negava provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1301-001.258, de 13 de setembro de 2024, prolatada no julgamento do processo 10880.659381/2012-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

Foi proferido Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação (DComp) face à inexistência de direito creditório relativo a pagamento indevido de IRPJ relativo a ajuste anual, uma vez que “[...] foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte”.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em que alegou o seguinte: (i) *Conforme salientado, o crédito discutido decorre de um valor recolhido indevidamente*; (ii) referido valor recolhido indevidamente foi utilizado, na origem, para quitar parte do ajuste anual do IRPJ; (iii) a Manifestante, inicialmente, apurou ajuste anual de IRPJ, conforme se depreende de sua DIPJ. O débito de ajuste anual foi quitado da seguinte forma: (a) parte foi quitada por meio de compensação, parte por meio de DARF e parte foi quitada por meio de IRRF; (iv) Posteriormente, como a compensação de parte do débito do ajuste anual de IRPJ foi indeferida, a Manifestante acabou por quitar tal parcela por meio de DARF; (v) Todavia, a Manifestante acabou retificando sua DIPJ para incluir na composição do IRPJ apurado as estimativas que, inicialmente, haviam sido consideradas como pagamento indevido; (vi) Tal retificação acarretou a redução do ajuste anual originalmente apurado, sendo que o valor remanescente foi quitado por meio da realocação do DARF que, de início, havia sido utilizado para pagar a parte do ajuste original citada; (vii) Assim, como houve redução do ajuste anual de IRPJ após a referida retificação, a parte do valor quitada anteriormente por meio do DARF passou a se caracterizar como indébito. Pontue-se, novamente, que tal parcela havia sido inicialmente compensada, mas, ao final, foi efetivamente quitada por meio do DARF representativo do crédito em discussão; (viii) No intuito de esclarecer o ocorrido e possibilitar o deslinde da questão, saliente-se que em razão da sequência de eventos ora destacados, o DARF mencionado acima está vinculado nos sistemas da Receita Federal do Brasil ao processo administrativo errado.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, de que se deu ciência ao Contribuinte.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que repisa as razões de Inconformidade.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto condutor consignado na resolução paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever o voto vencido, que pode ser consultado na resolução paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-

questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Em que pese o entendimento do ilustre Relator quanto ao não conhecimento do direito creditório pleiteado, o Colegiado entendeu que o julgamento deveria ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem adotasse as providências que a seguir serão especificadas. Assim, passo a expor os fundamentos da decisão.

De acordo com os autos, o crédito em questão decorre de um suposto pagamento indevido no montante de R\$ 606.368,29, efetuado por meio do DARF recolhido em 17/09/2010, à título de ajuste anual de IRPJ do ano-calendário de 2005.

Alega a Recorrente que retificou sua DIPJ, de forma que o saldo de IRPJ a pagar apurado passou de R\$ 600.469,25 para R\$ 167.388,99. Deixou, todavia, de retificar a DCTF.

A DRJ superou um primeiro óbice ao reconhecimento do crédito, sob o entendimento de que a retificação da DCTF não pode ser tomada como requisito imprescindível para a análise do direito creditório, examinando, assim, o pleito do contribuinte com base nos elementos de prova carreados ao processo. E, assim procedendo negou o pleito do contribuinte por falta de provas, fazendo o seguinte apontamento ao final do seu voto:

Na sua peça de defesa, todavia, não foram anexados quaisquer documentos comprobatórios, nem sequer um demonstrativo com a composição dos valores que compõem o somatório de estimativas informado na Ficha 12A da DIPJ retificadora

Por sua vez, o contribuinte carrou aos autos uma série de documentos, documentos estes apontados pelo i. Relator em seu voto. Ao apreciá-los, especialmente a “Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa” das DIPJs original (e-fls. 56/61) e retificadora (e-fls. 86/91), inferiu que não houve alteração nas estimativas referentes aos meses de agosto e setembro, ao contrário do que alega a Interessada. E, quanto as outras provas carreadas, entendeu que elas não se prestam ao fim desejado.

Ocorre que o Colegiado entendeu de forma diversa, ou melhor, em razão da didática performance da patrona da Recorrente, em sustentação oral, restou esclarecido que a retificação efetuada decorreu exatamente da inclusão das estimativas dos meses de agosto e setembro, conforme demonstrativos abaixo:

Apuração Original		IR pago por estimativa		
Imposto sobre o Lucro Real	2.841.971,30	Período	DARF	IRRF
Adicional	1.870.647,53	Mai	502.752,36	-
(-) PAT	(77.470,90)	Ago	-	-
(-) IRRF	(108.723,81)	Set	327.951,47	-
(-) IR pago por estimativas	(3.925.954,87)	Out	687.648,24	1.109,47
(-) DARF	(3.817.884,97)	Nov	523.494,25	106.962,43
(-) IRRF	(108.071,90)	Dez	1.776.038,65	-
IR a pagar	600.469,25	Total	3.817.884,97	108.071,90

  

Apuração Retificada		IR pago por estimativa		
Imposto sobre o Lucro Real	2.841.971,30	Período	DARF	IRRF
Adicional	1.870.647,53	Mai	502.752,36	-
(-) PAT	(77.470,90)	Ago	329.973,27	-
(-) IRRF	(108.723,81)	Set	431.058,46	-
(-) IR pago por estimativas	(4.359.035,13)	Out	687.648,24	1.109,47
(-) DARF	(4.250.963,23)	Nov	523.494,25	106.962,43
(-) IRRF	(108.071,90)	Dez	1.776.038,65	-
IR a pagar	167.388,99	Total	4.250.963,23	108.071,90

  

Mês	Original	Retificadora	Diferença
Ago	-	329.973,27	329.973,27
Set	327.951,47	431.058,46	103.106,99
		Total	433.080,26

  

Mês	Original	Retificadora	Diferença
IR	600.469,25	167.388,99	433.080,26

Restou demonstrado, igualmente, que todos os valores que compõem o somatório de estimativas foram recolhidos mediante DARFs, ilustrados em apresentação. Destaco a seguir os DARF's dos meses de agosto/2005 e setembro/2005:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Autorização de Recolha Federal		DARF	
01	CONTRIBUÍVEL	02	PERÍODO DE PREENCHIMENTO → 31/08/2005
	FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA 50191875SP	03	RENTES DO CONTRIBUÍVEL → 07.113.647/0001-79
	IRPJ-PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL-EST 31080005	04	CODIGO DA RECEITA → 5993
		05	PERÍODO DE RECEITA →
		06	DATA DO PREENCHIMENTO → 30/09/2005
		07	VALOR DO PREENCHIMENTO → 329.973,27
		08	VALOR DO PREENCHIMENTO →
		09	VALOR DO PREENCHIMENTO →
		10	VALOR DO PREENCHIMENTO → 329.973,27
		11	VALOR DO PREENCHIMENTO (Banco do Brasil) →
		TOTAL	Agosto 2005 36080005 255 329.973,27

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Autorização de Recolha Federal		DARF	
01	CONTRIBUÍVEL	02	PERÍODO DE PREENCHIMENTO → 30/09/2005
	FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA 30191875SP	03	RENTES DO CONTRIBUÍVEL → 07.113.647/0001-79
	IRPJ-PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL-EST 31100005	04	CODIGO DA RECEITA → 5993
		05	PERÍODO DE RECEITA →
		06	DATA DO PREENCHIMENTO → 31/10/2005
		07	VALOR DO PREENCHIMENTO → 431.058,46
		08	VALOR DO PREENCHIMENTO →
		09	VALOR DO PREENCHIMENTO →
		10	VALOR DO PREENCHIMENTO → 431.058,46
		11	VALOR DO PREENCHIMENTO (Banco do Brasil) →
		TOTAL	Agosto 2005 31100005 081 431.058,46

Diante dessas considerações, se faz necessário a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem se manifeste sobre as alegações mencionadas pela Recorrente nas fls. 249/261; se elas comprovam o erro no preenchimento de suas obrigações acessórias (no caso, a inclusão de estimativas recolhidas em agosto e setembro – que somam a importância de R\$ 433.080,26) e, por consequência, o direito creditório que se pretende compensar.

Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas, cientificando o Contribuinte para se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor.

Assinado Digitalmente

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente Redator

[Clique aqui para inserir o texto](#)